



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

A Reforma do IRS veio alterar significativamente os procedimentos relativos ao cálculo das deduções à coleta, passando o sistema a assentar, para a grande maioria das deduções à coleta, em valores que são comunicados por entidades terceiras, quer através do sistema e-fatura, quer no âmbito do cumprimento de obrigações acessórias.

No ano de 2016, tendo-se verificado que muitos contribuintes ainda desconheciam os novos procedimentos a adotar, o Governo aprovou uma medida de caráter transitório, a aplicar à declaração de rendimentos relativa ao ano de 2015, no sentido de permitir aos contribuintes declarar as suas despesas de saúde, educação e formação, bem como os encargos com imóveis e com lares. A mesma medida foi aprovada no Orçamento do Estado para o ano de 2017.

Pela análise dos dados da campanha do IRS verifica-se que muitos contribuintes ainda optam por preencher os dados do quadro 6C do Anexo H da Declaração de IRS. Por esse motivo entende-se ser de renovar, para o ano de 2017 (campanha de 2018), o mencionado regime transitório.

Considerando a prerrogativa que é concedida aos contribuintes de preencherem o valor destas despesas, não será às mesmas aplicável a reclamação prevista no n.º 7 do artigo 78.º-B que é assim substituída por aquele preenchimento.

Artigo 162.º-A

Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2017

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2017, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2 - O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º -C a 78.º -E e 84.º do Código do IRS, a



consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3 - O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º -C a 78.º -E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4 - Relativamente ao ano de 2017, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º -B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º -C a 78.º -E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,